



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 51/2020

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico**
nº 006/2020 apresentada pela empresa
TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS
EIRELI - EPP

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2020, apresentou impugnação no dia 20 de março de 2020 (sexta-feira), posterior ao horário comercial ou de expediente desta Corte, portanto foi recebida dia 23/03/2020 (segunda-feira) por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

Em suas argumentações, a impugnante questiona: as regras de preferência às ME's/EPP's estabelecidas no item 6 do edital; a ausência de cotas de 25% do objeto destinadas à participação exclusiva de ME's/EPP's; as exigências de habilitação técnica; a necessidade de inclusão dos locais de instalação dos equipamentos; o quesito "penetração em aço" da descrição do objeto; e a expressão "instituição idônea" utilizada no subitem 9.2.5 do edital.

A impugnante argumenta, em síntese, que as regras estabelecidas no edital impedem os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 às ME/EPP, que direcionam o objeto da licitação a um só fornecedor, que permite a participação de "empresas aventureiras", que não deixa claro os locais onde deverão ser instalados os equipamentos objeto do contrato e que usa conceitos subjetivos ao exigir o laudo radiométrico.

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Segurança Institucional se pronunciou acerca dos pedidos conforme abaixo:

"Em atenção à solicitação de auxílio nas respostas às questões levantadas pela Licitante Techscan, na impugnação ao edital PE 062020, esta Divisão entende, quanto aos pedidos de alteração do edital, que:

1. "Regra de preferência das das ME/EPP's (...)" - Trata-se de análise jurídica além das competências da DSI;
2. "Dividir o objeto licitado, para destinar 25% do objeto à quota de participação exclusiva de ME`s / EPP`s (...)" - De igual forma, trata-se de análise jurídica além das competências da DSI;
3. "Retifique as exigências de habilitação técnica para incluir que a empresa licitante deverá apresentar em seus documentos de habilitação técnica seu ofício de autorização da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear para a prática de MANUTENÇÃO e também de DISTRIBUIÇÃO dos equipamentos de raios X, válida". - A DSI considera pertinente que o TRT só receba o equipamento de empresa autorizada pelo Cnem a distribuir equipamentos de raio - x, no entanto, smj, não considera necessário exigir ofício na apresentação das propostas, pois o sítio eletrônico da referida Comissão apresenta relação atualizada dos distribuidores autorizados, que pode ser consultada a todo momento;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4. "Retificar o instrumento convocatório, para incluir, expressamente, os locais e endereços de efetiva instalação dos equipamentos, pois isso tem reflexo direto na formação do preço." - A DSI considera desnecessária a alteração no que concerne ao fornecimento ao TRT18, porquanto as unidades a serem adquiridas são para a Capital (Goiânia), no endereço informado no Edital. Quanto à adesão da PCDF, não sabemos informar;

5. "Retificar o quesito "penetração em aço", para constar o mínimo de 12mm, visando evitar o direcionamento do certame a somente 1 fabricante e buscando a participação do maior número de licitantes possível" - A DSI considera desnecessária alteração, pois não há que se falar em direcionamento a somente um fabricante, porquanto o item 24.4 fala em penetração mínima e a própria impugnante apresenta um quadro com vários fabricantes ofertando produtos que atenderiam a esse requisito;

6. "Revisar a redação do item 9.2.5 para voltar à redação do Edital anteriormente publicado, ou subsidiariamente, excluir a expressão "instituição idônea". - Entende-se que não há o que ser modificado, ou seja, há a necessidade de que a instituição se responsabilize por certificar que o equipamento atende ao preconizado na normatização do órgão competente."

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Em análise detalhada das argumentações da empresa, tecemos os seguintes esclarecimentos:

1. No tocante aos argumentos de que "gerou-se dúvida quanto as preferências de ME/EPP", tendo em vista que o subitem 6.2 do edital também assegura a preferência nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.174/2010 (PPB):

Não vemos necessidade de modificar o edital para registrar que a preferência às ME's/EPP's impedirá a utilização das demais preferências, pois o subitem 6.3 já deixa claro a ordem que os dispositivos serão aplicados, conforme observa-se abaixo:

"6 DIREITO DE PREFERÊNCIA

(...)

6.3 O exercício do direito de preferência disposto no subitem 6.2, será concedido automaticamente pelo Sistema Eletrônico, àquelas licitantes que tenham manifestado expressamente, via registro no Sistema COMPRASNET, sob as penas da lei, de que atendem às condições legais para a comprovação de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*qualquer um dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do subitem 6.2 deste Edital, observando-se os seguintes procedimentos, **sucessivamente**:*

- a) aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no subitem 6.1, quando for o caso;*
- b) aplicação das regras de preferência previstas no subitem 6.2, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a posterior comprovação e o exercício do direito de preferência;*
- c) convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do subitem 6.2, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;*
- d) caso a preferência não seja exercida na forma da alínea “c”, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do subitem 6.2, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do subitem 6.2, caso esse direito não seja exercido.”*

Conforme a própria impugnante argumenta, a existência de empresas enquadradas no primeiro critério (ME/EPP) afasta a possibilidade de aplicação das regras atinentes ao segundo critério, a palavra “**sucessivamente**” expressa que o item subsequente é aplicado quando o primeiro item não resolver a situação.

De forma clara o subitem 6.2.1 do edital traz ainda:

*“6.2.1 As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos acima **terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.** “*

O próprio sistema Comprasnet, automaticamente, estabelece os critérios de preferências, abrindo o campo de desempate para oportunizar aos licitantes o envio de lances. Diferente do que alega a empresa, não cabe ao pregoeiro “*modular as funcionalidades do sistema*”, nesse caso.

Desse modo, concluo que não há necessidade de mudança no edital no



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

tocante ao pedido, pois entendo que não há maneira mais clara de dizer que: **uma vez utilizada a preferência da LC nº 123/2006, não haverá a possibilidade de utilização de nenhuma das demais preferências previstas no subitem 6.2.**

2. Quanto à obrigatoriedade de dividir o objeto licitado em cota de participação exclusiva de ME's / EPP's:

A empresa TECHSCAN alega que o edital do PE nº 006/2020 deve ser modificado para atender ao disposto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, qual seja:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

A impugnante argumenta que o objeto se enquadra no dispositivo acima, sendo absolutamente passível de divisão, pois, diante de um quantitativo previsto de 13 (treze) unidades, seria possível destinar-se 25%, ou seja, 3 (três) máquinas à participação exclusiva de ME's/EPP's. Acrescenta ainda que, não caberia a justificativa de “prejuízo para o conjunto do objeto”, prevista no inciso III do artigo 49 da Lei, nem “uniformidade das máquinas”, visto que no TRT18ª existem máquinas de dois fabricantes diferentes (NUCTECH e SMITHS DETECTION), sendo que a manutenção é prestada por uma só empresa.

Acrescenta que a exceção pela justificativa prevista no inciso II do artigo 49 também não se aplica, apresentando Atas de pregões recentemente realizados que demonstrariam que pelo menos 5 (cinco) empresas, no cenário nacional, estariam aptas ao fornecimento e/ou prestação do objeto do certame.

Apesar da Divisão de Segurança alegar ser essa uma análise jurídica, além das suas competências, por se tratar da divisão do objeto, o que envolve a gestão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratual, a unidade foi consultada e informou à fl. 492 dos autos do Processo Administrativo nº 051/2020 que não vislumbra óbice quanto à utilização da cota.

À exceção do que traz o inciso III do artigo 49 da LC nº 123/2006 e o artigo 8º do Decreto 8.538/2015, correto é o entendimento da empresa impugnante de que a aplicação de cotas reservadas exclusivamente à ME's/EPP's não depende da discricionariedade da Administração, mas de aplicação da Lei.

Ocorre que, o valor unitário para o objeto do Pregão Eletrônico nº 006/2020 supera o valor definido para as licitações destinadas exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, qual seja R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme inciso I do artigo 48 da LC nº 123/2020, havendo, ainda, uma impossibilidade do sistema Comprasnet de criar a separação dos referidos itens, através de IRP (intenção de registro de preços), considerando o valor estimado cadastrado.

Ou seja, para inclusão de itens com benefício "Tipo I" (Participação Exclusiva de ME/EPP), o valor unitário deve ser menor ou igual a R\$ 80.000,00. Assim, ao incluir a licitação no sistema Comprasnet, não é permitido ao Pregoeiro o cadastro de itens com participação exclusiva para valor superior a R\$ 80.000,00.

Além disso, também não é possível o cadastro de um único item com a utilização do benefício "Tipo III" (Cota para participação exclusiva para ME/EPP), visto que a IRP, devido ao valor anteriormente cadastrado, não fornece essa opção.

Ressaltamos que as licitações utilizadas como exemplo pela impugnante, em que os órgãos utilizaram as cotas de 25% para as micro e pequenas empresas, todas tratavam de valores unitários inferiores ao previsto no inciso I do artigo 48 da LC.

Dessa forma, considerando o valor unitário acima do destinado à exclusividade de participação de ME's/EPP's e a incompatibilidade do sistema, não há como realizar a contratação mediante a reserva de cotas, sendo necessária a ampla participação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3. Quanto à alegação de necessidade de exigência de autorização da CNEN para distribuição de equipamentos de Raios X:

A impugnante argumenta que deverão ser apresentadas duas autorizações da CNEN, solicitando que seja incluída às exigências de habilitação técnica a apresentação de “ofício de autorização da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear para a prática de MANUTENÇÃO e também de DISTRIBUIÇÃO dos equipamentos de Raios X”.

Ocorre que, como bem explicou o Gestor da Contratação, pertinente é que os equipamentos devam ser recebidos de empresa autorizada pelo CNEN, mas não é necessário exigir ofício de autorização nessa fase da licitação, pois, a qualquer momento, é possível verificar a relação atualizada dos distribuidores autorizados através do site daquela Comissão.

A própria empresa impugnante ressalta que tal comprovação poderá ser feita através de consulta ao sítio eletrônico da CNEN, sendo assim desnecessária a inclusão de mais documentos às exigências de habilitação técnica, como requer a licitante.

Vale destacar que o subitem 9.2 do edital exige os documentos necessários à segurança da contratação, a fim de evitar a participação de empresas “aventureiras” como aduz a impugnante. Vejamos abaixo:

“ 9.2 No prazo estipulado no subitem 9.1 deste edital, o licitante deverá encaminhar, com a proposta:

(...)

9.2.2 Autorização de Operação na área de Manutenção de equipamentos de raios-x, emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

9.2.3 Declaração de que os equipamentos a serem fornecidos estão de acordo com todas as normas brasileiras que regulamentam a modalidade tecnológica, nas quais os mesmos estão vinculados e que a empresa possui condições técnicas compreendendo corpo técnico, ferramental e peças de reposição, suficientes para executar os serviços de instalação, treinamento e assistência técnica, para equipamentos de inspeção de raios X, ou indicar a empresa que instalará e/ou prestará a assistência técnica, se for o caso;

9.2.4 Laudo de atendimento às normas do CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), incluindo a Isenção de Requisitos de Proteção



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Radiológica, de acordo com a Posição Regulatória 3.01/001 (Critérios de Exclusão Isenção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica) da Norma CNEN NN3.01 "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica".

9.2.5 Laudo(s) radiométricos emitido(s) por Supervisor de Radioproteção credenciado pela CNEN, de instituição idônea sem vínculo com a contratada, certificando que o equipamento atende todos os requisitos exigidos pela CNEN, de acordo com o item 15 do ANEXO A do Termo de Referência."

Assim, não há o que ser modificado, mantendo-se as condições do edital quanto às exigências de habilitação e proposta.

4. No tocante à especificação exata dos locais de instalação dos equipamentos:

Em que pese o item 7 do Termo de Referência, Anexo I do edital, prever o local de entrega do material objeto do certame, a empresa alega que o edital é omissivo quanto ao "local de efetiva instalação dos equipamentos".

Esclarecendo, conforme os subitens 7.1, 7.3 e o ANEXO B do Termo de Referência, os endereços de entrega e da efetiva instalação dos equipamentos são os mesmos, conforme relacionado abaixo:

ENDEREÇOS DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	Bloco 2 do Complexo Trabalhista de Goiânia, sito à Rua T-52, Quadra T-22, Lotes 1/24, Setor Bueno, Goiânia-GO
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	Complexo da PCDF, SPO, Lotes 23 e 24, Sudoeste, Brasília/DF

Entendemos que não seria necessária a mudança no instrumento convocatório, bastando apenas a resposta em sede de "esclarecimento", visto que, conforme subitem 18.2.2 do edital: *"As respostas aos pedidos de esclarecimentos vincularão os participantes e a administração."*

No entanto, considerando que o edital será republicado com nova data para abertura das propostas, a informação de que **os endereços de entrega e da efetiva instalação dos equipamentos são os mesmos**, tanto para o TRT18ª quanto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

para a Polícia Civil do DF, será incluída aos subitens 7.1 e 7.3 e ao ANEXO B do Termo de Referência.

5. Quanto à “redução do quesito penetração em aço”:

A impugnante alega que estabelecer a penetração mínima de 14 mm (subitem 24.4 do Termo de Referência) seria direcionar o certame para o equipamento da fabricante SMITHS DETECTION e que uma penetração em aço menor não impediria a boa identificação de objetos suspeitos, assim, solicita a redução da penetração para o mínimo de 12 mm. Argumenta que a mudança visa evitar o direcionamento, permitindo a participação de um maior número de licitantes.

Conforme manifestação nos autos, a unidade gestora considera desnecessária a alteração visando a redução da penetração em aço de 14 mm para 12 mm. Entende que não há de se falar em direcionamento a um fabricante, visto que a própria impugnante apresenta um quadro com vários fabricantes ofertando produtos que atendem a esse requisito.

Tratando-se de assunto meramente técnico, corroboramos com a Divisão de Segurança e entendemos que não cabe razão à impugnante, mantendo-se as condições do edital.

6. Quanto à expressão “instituição idônea” no subitem 9.2.5:

A impugnante solicita revisar a redação do subitem 9.2.5 para voltar ao texto do edital anterior, excluindo “instituição idônea”, sob a alegação de que não é possível extrair, nem do edital nem da legislação vigente, o conceito da referida expressão.

A empresa entende que inexiste “instituição idônea” no Brasil, sem vínculos com os fabricantes de equipamentos de escâneres de raios X, e que o pedido reduziria os questionamentos por conta dos laudos que serão apresentados. Sugere que o edital possibilite a apresentação de um laudo independente, emitido por profissional regularmente credenciado pela CNEN, vinculado ou não a alguma



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

instituição, a fim de eliminar conceitos “sem previsão legal e de natureza subjetiva”.

A Divisão de Segurança entende que não há o que ser modificado, ou seja, há a necessidade de que a instituição se responsabilize por certificar que o equipamento atende ao preconizado na normatização do órgão competente.

Não vemos óbice ou empecilho na manutenção da expressão “instituição idônea” no subitem 9.2.5 do edital, visto que não se trata de requisito que cerceie ou limite a concorrência no certame. A utilização da expressão não fere nenhum dispositivo legal e traz segurança à contratação. Desse modo, não há o que ser modificado no referido subitem, mantendo-se as condições do edital.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação da empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP** e, no mérito, **dou parcial provimento.**

Ressalto que, devido à grande quantidade de questionamentos e a necessidade de análise detalhada das argumentações, não foi possível atender ao prazo estabelecido no subitem 18.1.1 do edital. Desse modo, a sessão de recebimento das propostas foi suspensa.

Assim, acatada a argumentação da impugnante **APENAS** no tocante à inclusão da informação de que “**os locais e os endereços de entrega e da efetiva instalação dos equipamentos são os mesmos**”, **MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES**, fica marcada a nova data para a sessão de recebimento das propostas do PE nº 006/2020 para o **dia 06 de abril de 2020 às 11 horas**, considerando que não houve mudanças no edital que alterem a formação das propostas, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 10.024/2019.

Goiânia, 1º de abril de 2020.

BRUNO DAHER DE MIRANDA
Pregoeiro